



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 297 - GP/TCU

Brasília, 8 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 795/2026 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 1/4/2026, ao apreciar o processo TC-014.851/2025-3, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

O mencionado processo trata de solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, que aprovou a Proposta de Fiscalização e Controle nº 9/2025, a qual requereu o auxílio deste Tribunal para fiscalizar a execução e os impactos da política de renúncia fiscal instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021, que criou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CLODOALDO MAGALHÃES
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 014.851/2025-3 [Apenso: TC 003.221/2025-3]
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. EXECUÇÃO E OS IMPACTOS DA POLÍTICA DE RENÚNCIA FISCAL, RELATIVO AO PERSE. EXAME OBJETIVO DAS QUESTÕES SUSCITADAS. RESPOSTA AO SOLICITANTE. ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tributação, Orçamento e Gestão Fiscal (AudFiscal), peça 34, ratificada pelos dirigentes da unidade técnica (peças 35/36):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), oriunda da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (peça 3), que aprovou, em 9/7/2025, a Proposta de Fiscalização e Controle 9/2025, solicitando uma fiscalização, com o auxílio deste Tribunal de Contas da União, sobre a execução e os impactos da política de renúncia fiscal instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021, que criou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

2. O objetivo da SCN é avaliar a regularidade e os efeitos da aplicação do benefício fiscal previsto, especialmente quanto à concentração de benefícios em grandes conglomerados, à conformidade dos processos de habilitação e ao impacto da política sobre o consumidor final.

3. Em análise preliminar, propôs-se a admissibilidade da presente Solicitação do Congresso Nacional, uma vez que foram preenchidos os requisitos necessários para sua tramitação no Tribunal. Tal admissibilidade fundamenta-se no fato de que a fiscalização requerida versa sobre renúncia de receita, cujo limite de custo fiscal, fixado em R\$ 15 bilhões pela Lei 14.148/2021, teria sido ultrapassado. Segundo apuração, o montante alcançou R\$ 15,28 bilhões, conforme dados disponíveis no portal Dados Abertos do Governo Federal, consultados em 8 de outubro de 2025.

4. A apuração dos questionamentos formulados na SCN dependia de dados detalhados, motivo pelo qual sugeriu-se a realização de diligência junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para obter as informações e os documentos necessários à análise.

5. Apreciada no Acórdão 2.532/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, a Solicitação do Congresso Nacional foi conhecida, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

6. Também foi acatada a proposta das diligências descritas no item 9.2 da deliberação. Desta forma, cada um dos subcapítulos do exame técnico que se segue consiste na análise dos subitens do Acórdão 2.532/2025-TCU-Plenário que resultaram nos esclarecimentos apresentados pela RFB relativos ao Perse.

7. O Perse foi criado pela Lei 14.148/2021, publicada em 4/5/2021, com o objetivo de apoiar a recuperação econômica do setor de eventos, que foi severamente impactado pela pandemia da Covid-19. O programa reduz a zero, pelo prazo de sessenta meses, as alíquotas de tributos federais, incluindo o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).

8. As empresas do setor de eventos que pleiteavam a redução da alíquota eram identificadas pelo respectivo número da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Por isso, um dos pontos mais relevantes da legislação é a relação dos CNAEs a serem beneficiados. O CNAE é o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país (disponível em cnae.ibge.gov.br).

9. Desde **18/3/2022**, quando o benefício teve início, houve exclusões e inclusões de CNAE que poderiam se enquadrar nas regras (vide Apêndice 1, peça 10, pp. 14-19). E, considerando que se trata de concessão de alíquota zero de imposto (IRPJ) e de contribuições sociais (CSLL, Cofins e PIS/Pasep), cada vez que a norma exclui ou diminui o benefício, está aumentando o tributo e deve obedecer às anterioridades anuais e nonagesimais da Constituição Federal de 1988. Quanto ao IRPJ, aplicam-se as alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 150, da CF/1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, (...):
(...) III - cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou [princípio da anterioridade anual]; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b [princípio da anterioridade nonagesimal];

10. Quanto às contribuições, a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Carta Magna deve ser observado:

Art. 195, § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

11. A Lei 14.148/2021 foi originalmente publicada com vetos da Presidência da República aos arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21, e, dessa forma, o Perse ficou originalmente limitado. Conforme exposto nas razões do veto, o Poder Executivo discordou do art. 4º, que conferia a alíquota zero, defendendo que a renúncia de receita exigia o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

EXAME TÉCNICO

12. Conforme visto, realizadas as diligências determinadas no Acórdão 2.532/2025-TCU-Plenário, os capítulos a seguir tratam do exame das respostas apresentadas para cada uma delas.

Limite do custo fiscal (subitem 9.2.1)

13. Segundo as informações do Relatório Prévio da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, de 12/6/2025 (peça 4), mais de 85% do teto de R\$ 15 bilhões previstos no art. 4º-A da Lei do Perse já teria sido consumido em julho de 2025 quando fora protocolada a presente SCN.

14. A tabela a seguir mostra os valores consultados em 8/10/2025 sobre o custo fiscal no site Dados Abertos do Governo Federal (<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/renuncias-fiscais-de-tributos-federais>) que continha os dados de janeiro de 2024 a fevereiro de 2025.

Custo fiscal mensal do PERSE, abril/2024 a fevereiro/2025

ANO	MÊS	TOTAL (R\$)
2024	Abril	690.074.099,51
2024	Maio	775.092.309,53
2024	Junho	2.003.465.993,77
2024	Julho	990.031.771,84

2024	Agosto	880.434.015,42
2024	Setembro	2.317.179.570,89
2024	Outubro	1.012.978.804,04
2024	Novembro	1.033.167.702,55
2024	Dezembro	4.323.736.955,01
2025	Janeiro	674.303.115,65
2025	Fevereiro	579.497.475,66
	TOTAL	15.279.961.813,87

Fonte: Dados Abertos

15. Verifica-se, na tabela, que o custo fiscal máximo de R\$ 15 bilhões, estabelecido pelo art. 4-A para os meses de abril de 2024 a dezembro de 2026, teria sido atingido e ultrapassado, conforme dados da Dirbi.

16. Nessa situação, o artigo 4º-A incluído pela Lei 14.859/2024 definiu que o benefício fiscal seria extinto a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado.

17. A situação descrita acima resultou na diligência do **subitem 9.2.1** do Acórdão 2.532/2025-TCU-Plenário:

9.2. promover diligência, (...), junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que, (...), apresente a este Tribunal os elementos a seguir listados:

9.2.1. *confirmação sobre a extrapolação do limite do custo fiscal de gasto tributário de R\$ 15 bilhões previsto no art. 4º-A da Lei 14.148/2021 e, em caso positivo, informar sobre a existência de algum ato administrativo por parte do Poder Executivo no sentido de demonstrar ao Congresso Nacional que tal limite foi atingido;*

18. Na Nota Cocad/Suara/RFB nº 475, de 12 de novembro de 2025 (peça 21), a Coordenação Operacional de Cadastros e Benefícios Fiscais da RFB respondeu:

O limite do custo fiscal de gasto tributário de R\$ 15 bilhões previsto no art. 4º-A da Lei nº 14.148/2021 foi extrapolado em março de 2025 e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na pessoa do Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, tornou pública a demonstração do atingimento desse limite mediante **Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, de 21 de março de 2025 [peça 23]**, publicado no Diário Oficial da União de 24/03/2025, seção 1, página 39, com a consequente extinção do benefício fiscal a partir do mês de abril de 2025. A demonstração ao Congresso Nacional ocorreu através de audiência pública realizada no dia 12 de março de 2025, no Plenário nº 2 do Anexo Luís Eduardo Magalhães da Câmara dos Deputados, conforme comunicado datado de 6 de março de 2025 do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, conforme endereço eletrônico a seguir: <https://www.congressonacional.leg.br/web/cmo/acompanhe/-/reuniao/75467>.

19. O Poder Executivo demonstrou o exaurimento do teto em audiência pública realizada no dia 12/3/2025, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização da Câmara dos Deputados. Em decorrência dessa demonstração, a Receita Federal publicou o Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, de 21 de março de 2025, tornando público o atingimento do limite e determinando a extinção do benefício fiscal para fatos geradores ocorridos a partir de abril de 2025.

20. Diante da adoção das medidas acima, será proposto que seja informado o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados sobre a adequação dos atos praticados em decorrência do montante alcançado de custo fiscal.

21. Considera-se, assim, atendida a diligência e esclarecida a questão.

Relatórios bimestrais de acompanhamento (subitem 9.2.2)

22. Em exame preliminar (peça 10) verificou-se que os dados disponíveis no site Dados Abertos não estavam completos, o que vai de encontro ao art. 4º-A da Lei 14.148/2021, acrescentado em 22/5/2024, que passou a exigir a elaboração de relatórios bimestrais de acompanhamento pela RFB contendo: i) valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas; ii) os valores desagregados por item da CNAE; iii) os valores desagregados por forma de apuração da base de cálculo do IRPJ (lucro real

ou lucro presumido); iv) os valores desagregados que sejam objeto de discussão judicial não transitada em julgado; e v) os valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas habilitadas na forma do art. 4º-B desta Lei.

23. A situação descrita acima resultou na diligência do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.532/2025-TCU-Plenário:

9.2. promover diligência, (...), junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que, (...), apresente a este Tribunal os elementos a seguir listados:

9.2.2. os **relatórios bimestrais de acompanhamento**, exigidos pelo art. 4º-A da Lei 14.148/2021, contendo as informações que a lei determina, considerando que os dados disponíveis no site *Dados Abertos* estão **incompletos**; (g.n.)

24. Na Nota Cocad/Suara/RFB nº 475, de 12 de novembro de 2025 (peça 21), a Coordenação Operacional de Cadastros e Benefícios Fiscais da RFB respondeu:

Foram publicados relatórios de acompanhamento do benefício do PERSE e estão disponíveis no site da Receita Federal do Brasil (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/relatorios/Perse>) relatórios relativos a

- outubro de 2024 (“Relatório de Acompanhamento do Perse - Out/2024” [peça 27]),
- dezembro de 2024 (“Relatório de Acompanhamento do Perse - Mai/2025” [peça 28]) e
- março de 2025 (“Relatório de Acompanhamento do Perse - Mar/2025” [peça 29]).

25. A RFB apresentou os Relatórios de Acompanhamento do Perse elaborados em outubro de 2024 (peça 27), maio de 2025 (peça 28, p. 4) e março de 2025 (peça 29). Verificou-se que estes relatórios contêm os dados exigidos pela legislação - art. 4º-A da Lei 14.148/2021.

26. Em resposta, a Receita Federal disponibilizou os relatórios relativos a períodos como outubro de 2024, março e maio de 2025. Após analisar esses documentos, conclui-se que eles possuem todos os dados exigidos pela lei, sanando a lacuna de informação que existia anteriormente no portal de dados públicos. Diante disso, o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados deve ser informado que os relatórios contêm os dados previstos na lei.

27. Considera-se, assim, atendida a diligência e esclarecida a questão.

Renúncias fiscais concedidas por via judicial e por via administrativa (subitens 9.2.3 e 9.2.4)

28. Considerando que o art. 4º da Lei 14.148/2021 teve sua redação alterada algumas vezes, criou-se um cenário de instabilidade e insegurança jurídica. Faz sentido, portanto, que muitas empresas tenham procurado obter o benefício pela via judicial. Dessa forma, para identificar as divergências de interpretação da lei entre o Executivo e o Judiciário e seus resultados, foi realizada a diligência do subitem 9.2.3 do Acórdão 2532/2025-TCU-Plenário:

9.2. promover diligência, (...), junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que, (...), apresente a este Tribunal os elementos a seguir listados:

9.2.3. relação, em planilha detalhada, em formato editável, dos benefícios conferidos pela Lei 14.148/2021, identificando quanto do benefício foi concedido pela RFB (via administrativa) e quanto foi por meio de decisões judiciais;

9.2.4. informação sobre a existência ou não de estudo elaborado pela RFB sobre os principais fundamentos para concessão judicial do benefício conferido pela Lei 14.148/2021;

29. Na Nota Cocad/Suara/RFB nº 475, de 12 de novembro de 2025 (peça 21), a Coordenação Operacional de Cadastros e Benefícios Fiscais da RFB respondeu aos subitens 9.2.3 e 9.2.4:

Planilha de dados disponível nos endereços eletrônicos <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/Perse>, link Renúncia Fiscal por Empresas Habilitadas no Perse - 02/06/2025.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/Perse>

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não é o órgão formal responsável pela gestão da política pública implementada com medidas tributárias e creditícias estabelecidas nos artigos 1º a 5º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, compreendendo a atuação dos Órgãos, a seguir:

- Ministério da Economia (Ministério da Fazenda) na definição da política pública e dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

- Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na renegociação de dívidas tributárias e não-tributárias;
- Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelo acompanhamento da habilitação a partir de abril de 2024 e pelo acompanhamento do custo fiscal no valor máximo de quinze bilhões de reais;
- Ministério do Turismo como órgão setorial responsável pela implementação de políticas públicas afetas à Política Nacional de Turismo; e,
- Tesouro Nacional na disponibilização de recursos para implementação das medidas previstas em lei.

30. Quanto ao subitem 9.2.4:

A representação jurídica da União na área da administração tributária é de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

31. Em que pese a RFB não ter encaminhado planilha discriminando e diferenciando os valores dos benefícios concedidos pela via administrativa daqueles concedidos por decisões judiciais, no Relatório de Acompanhamento do Perse (peça 28, p. 13) consta o quadro 8, no qual se apurou o montante de R\$ 649 milhões.

20. Entre as pessoas jurídicas que fruíram do benefício tributário por decisão judicial, é possível apurar o montante de R\$ 649 milhões:

Período	PIS	COFINS	IRPJ	CSLL	Soma
abr-24	7.744.196,29	35.673.846,11	624.029,32	245.105,28	44.287.177,00
mai-24	8.347.426,98	38.428.818,79	646.863,01	250.871,80	47.673.980,58
jun-24	8.605.125,15	39.626.581,42	7.320.351,97	3.169.626,31	58.721.684,85
jul-24	8.837.268,92	40.710.205,40	1.396.314,04	637.023,80	51.580.812,16
ago-24	9.241.536,92	42.463.093,61	1.409.927,55	659.876,43	53.774.434,51
set-24	740.379,09	3.407.454,65	10.897.223,57	4.496.694,22	19.541.751,53
out-24	721.881,94	3.117.262,32	963.065,64	410.974,30	5.213.184,20
nov-24	703.778,63	3.074.977,48	1.312.707,62	607.443,08	5.698.906,81
dez-24	745.064,37	3.391.536,88	250.047.976,17	84.428.439,41	338.613.016,83
jan-25	564.715,91	2.591.900,20	467.661,62	191.462,58	3.815.740,31
fev-25	520.291,45	2.414.947,95	402.766,21	318.328,55	3.656.334,16
mar-25	873.915,36	3.450.882,92	8.698.873,76	3.425.593,74	16.449.265,78
Total	47.645.581,01	218.351.507,73	284.187.760,48	98.841.439,50	649.026.288,72

Quadro 8 - Ações judiciais

Fonte: Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais – Sisen

32. Ademais, sobre as ações judiciais, a Coordenação Operacional de Cadastros e Benefícios Fiscais da RFB descreveu no Relatório de Acompanhamento do Perse de maio de 2025 (peça 28, p. 13):

17. Há uma série de decisões judiciais, em diferentes estágios de tramitação, desfavoráveis à Receita Federal do Brasil (RFB), garantindo a fruição do benefício tributário.

18. São decisões que se fundamentam em diversas premissas: algumas questionam a legalidade do ADE RFB nº 2, de 2025, e exigem a realização de nova audiência pública no Congresso Nacional; outras se baseiam na aplicação dos princípios da noventena ou da anterioridade, a partir de abril de 2025; há aquelas que determinam a fruição do benefício por um período de 60 meses (art. 4º); outras prorrogam a vigência até dezembro de 2026 (art. 4º-A); algumas afastam exclusivamente a exigência de inscrição no Cadastur, enquanto outras impedem a restrição aos códigos CNAE originalmente indicados.

19. Em comum, todas essas decisões possuem o desafio de mensurar de forma precisa seus impactos sobre as contas públicas. No entanto, é inegável que, caso mantidas, resultarão em um aumento do gasto tributário além dos valores inicialmente previstos, **inclusive para períodos futuros**.

33. Em resposta ao subitem 9.2.4, a RFB informou não possuir estudo formal sobre os fundamentos das decisões judiciais, alegando que a representação jurídica da União compete à PGFN (LC 73/1993, arts. 12 e 13). Registre-se, contudo, que a competência para acompanhamento do custo fiscal do Perse é da própria RFB (Lei 14.148/2021, art. 4º-A), de modo que a sistematização dos

fundamentos que impactam esse custo insere-se em suas atribuições.

34. Entretanto, com base no Relatório de Acompanhamento do Perse de maio de 2025, que consolida os dados para o período de abril de 2024 a março de 2025, é possível conferir os valores e percentuais de cada tributo concedidos por meio de decisões judiciais:

34.1. IRPJ: R\$ 284.187.760,48 (correspondente a aproximadamente 4,40% do total de IRPJ desonerado no período).

34.2. COFINS: R\$ 218.351.507,73 (correspondente a aproximadamente 4,03% do total de COFINS desonerado no período).

34.3. CSLL: R\$ 98.841.439,50 (correspondente a aproximadamente 3,81% do total de CSLL desonerada no período).

34.4. PIS: R\$ 47.645.581,01 (correspondente a aproximadamente 3,91% do total de PIS desonerado no período).

35. No total, a renúncia fiscal obtida pela via judicial somou **R\$ 649.026.288,72**. Considerando que o montante total da renúncia tributária das empresas habilitadas nesse período foi de **R\$ 15,69 bilhões**, as decisões judiciais representaram cerca de **4,14%** do benefício fiscal total acumulado.

36. Grande parte desse montante judicializado refere-se à empresa iFood.com, que obteve decisão favorável garantindo a fruição do benefício até datas específicas de 2024, totalizando R\$ 539.027.716,17 (cerca de 83% do total judicializado apurado em maio de 2025).

37. Relatórios anteriores, como o de março de 2025, apresentavam percentuais de judicialização superiores (em torno de 7% do total), porém baseavam-se em um montante acumulado menor (R\$ 12,8 bilhões) e dados parciais.

38. Não obstante a inexistência de estudo formal, no Relatório de Acompanhamento do Perse (peça 28, §18), a RFB apresentou os principais fundamentos das decisões judiciais desfavoráveis à União: (i) questionamento da legalidade do ADE RFB nº 2/2025; (ii) exigência de nova audiência pública no Congresso Nacional; (iii) aplicação dos princípios da noventena ou anterioridade a partir de abril/2025; (iv) determinação de fruição por 60 meses (art. 4º); (v) prorrogação até dezembro/2026 (art. 4º-A); (vi) afastamento da exigência de inscrição no Cadastur; e (vii) afastamento da restrição aos CNAEs originalmente indicados.

39. Considera-se, assim, atendida a diligência e esclarecida a questão.

Habilitação prévia do art. 4º-B da Lei 14.148/2021 (subitens 9.2.5 e 9.2.6)

40. A partir da inclusão do art. 4º-B na Lei 14.148/2021 (Lei do Perse) em 22/5/2024 pela Lei 14.859/2024, a fruição do benefício fiscal ficou condicionada à habilitação prévia (art. 4º-B). O art. 4º-B, também estabelece o **prazo** para habilitação no programa e foi regulamentado pela IN RFB 2.195/2024:

Lei 14.148/2021, art. 4º-B - A fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º desta Lei é condicionada à **habilitação prévia**, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da regulamentação deste artigo, restrita exclusivamente à apresentação, por plataforma eletrônica automatizada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dos atos constitutivos e respectivas alterações. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024).

IN RFB 2195/2024, art. 4º - A habilitação para fruição do benefício fiscal deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de **3 de junho de 2024**.

§ 1º O requerimento para a habilitação deverá ser protocolizado no período de 3 de junho a 2 de agosto de 2024, após o qual será considerado sem efeito.

§ 2º O pedido de habilitação protocolizado no prazo previsto no § 1º é condição necessária para a fruição do benefício de que trata esta Instrução Normativa, inclusive em relação ao período compreendido entre a data de publicação da Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, e a data da habilitação. (g.n.)

41. Diante disso, foram realizadas as diligências à RFB:
- 9.2. promover diligência, (...), junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que, (...), apresente a este Tribunal os elementos a seguir listados:
- 9.2.5. *informações comparativas, se existentes, sobre a fruição do benefício antes e depois da exigência de habilitação prévia no Perse (prevista no art. 4º-B da Lei 14.148/2021), também distinguindo os acessos administrativos dos judiciais;*
- 9.2.6. *confirmação de que a habilitação de todos os atuais beneficiados do Perse foi efetuada na forma da IN RFB 2.195, de 24/5/2024;*
42. Na Nota Cocad/Suara/RFB nº 475, de 12 de novembro de 2025 (peça 21), a Coordenação Operacional de Cadastros e Benefícios Fiscais da RFB respondeu aos subitens 9.2.5 e 9.2.6:
- Resposta ao subitem 9.2.5: As informações públicas disponibilizadas nos endereços eletrônicos da Receita Federal do Brasil e em dados abertos permitem à unidade especializada de auditoria eventual obtenção de informações comparativas sobre o benefício fiscal.
43. Após compulsar as informações públicas referenciadas pela RFB, constatou-se que não existem essas informações comparativas, motivo que provocou a proposta de diligência que a RFB respondeu nos seguintes termos:
- Resposta ao subitem 9.2.6: A habilitação de todos os atuais beneficiados do Perse foi efetuada na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.195/2024 ou por decorrência de decisão judicial.
- Os requerimentos do Perse foram recebidos por intermédio do sistema de Gestão de Benefícios Fiscais (Sisen) que verifica se a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do requerente é compatível com o previsto na legislação e se o requerente estava regularmente cadastrado no Cadastur do Ministério do Turismo, além do cumprimento do §2º da Lei 14.973/2024, que condiciona ao atendimento dos seguintes requisitos:
- I. regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
 - II. inexistência de sanções a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
 - III. adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
 - IV. regularidade cadastral, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- Em não havendo impedimentos nesses itens, o requerente é habilitado a fruir benefício fiscal do Perse.
44. O exame dos esclarecimentos prestados leva à conclusão de que a exigência de habilitação prévia estabelecida pelo Art. 4º-B da Lei 14.148/2021 (incluído pela Lei 14.859/2024) trouxe mudanças significativas no controle e no quantitativo de beneficiários do Perse.
45. A habilitação prévia funcionou como um filtro, reduzindo substancialmente a aplicação indevida de isenções. Antes dessa regra, o programa funcionava sob o regime de “auto fruição”, onde as empresas aplicavam o benefício por conta própria. Dados de maio de 2025 mostram que, das 13.513 empresas que solicitaram habilitação, 11.244 foram **deferidas** (cerca de **83%**). Por outro lado, 1.537 pedidos foram indeferidos por não cumprirem requisitos como CNAE permitido ou regularidade no Cadastur. Além disso, a Receita identificou divergências que levaram mais de 22 mil empresas a serem notificadas para autorregularização por terem usufruído do benefício indevidamente antes da nova regra.
46. A mudança de “autofruição” para “habilitação prévia” tornou o acesso mais controlado e

rigoroso, exigindo uma etapa administrativa antes do usufruto. As empresas passaram a ter que submeter atos constitutivos e alterações via plataforma eletrônica, sendo que a Receita Federal leva, em média, 15 dias úteis para emitir um Despacho Decisório sobre o pedido. Em decorrência do art. 4º-B da Lei 14.148/2021, que causou o endurecimento das regras e a exclusão de certas atividades na nova lei, diversas empresas buscaram o Judiciário para manter o acesso ao benefício.

47. Ademais, a Receita Federal confirmou que a habilitação de todos os atuais beneficiados seguiu rigorosamente a IN RFB 2.195/2024 (ou ocorreu por decisão judicial). O prazo para solicitação foi de 3 de junho a 2 de agosto de 2024 e o Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais (Sisen) foi utilizado para automatizar a verificação do CNAE, do Cadastur e de outros requisitos de regularidade fiscal e cadastral, pois a habilitação tornou-se condição necessária para a fruição do benefício a partir da publicação da Lei 14.859/2024.

48. Considera-se, assim, atendida a diligência e esclarecida a questão.

Dirbi (subitem 9.2.7)

49. Outro questionamento da presente SCN foi se os dados declarados pelas empresas na Declaração de Informações Rendimento e Benefícios (Dirbi) atendem às exigências do art. 4º-A da referida lei, ou seja, solicitou que o TCU verificasse se o preenchimento da Dirbi pelas empresas contempla todos os requisitos legais.

50. A Dirbi é uma obrigação acessória cuja legislação (IN RFB 2.198/2024) exige que sejam informados apenas os valores do crédito tributário referente a impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos.

51. O art. 4º-A referido na SCN não impôs obrigação aos contribuintes, mas atribuiu à RFB a responsabilidade pela elaboração dos relatórios bimestrais de acompanhamento. A mesma lei que acrescentou o art. 4º-A, também incluiu o art. 4º-B, que criou a exigência da habilitação prévia. Assim, os dados preenchidos pelo contribuinte na habilitação prévia (IN RFB 2.195/2024) fornecem os subsídios necessários para a RFB conceder ou não o benefício, bem como complementam as informações necessárias para a elaboração dos relatórios.

52. A situação descrita acima resultou na diligência do subitem 9.2.7 do Acórdão 2532/2025-TCU-Plenário:

9.2. promover diligência, (...), junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que, (...), apresente a este Tribunal os elementos a seguir listados:

9.2.7. esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização adotados pela RFB para verificar a conformidade das informações prestadas pelas empresas na Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi) com as exigências do artigo 4º-A da Lei 14.148/2021;

53. Na Nota Cocad/Suara/RFB nº 475, de 12 de novembro de 2025 (peça 21), a Coordenação Operacional de Cadastros e Benefícios Fiscais da RFB respondeu:

A Receita Federal do Brasil instituiu Grupo de Estudo de Cunho Estratégico com a finalidade de propor ato normativo que estabeleça diretrizes para o tratamento de irregularidades na fruição de benefícios fiscais, nos termos da Portaria RFB nº 560, de 17 de julho de 2025 (peça 22).

54. Nota nº 299 RFB/Copes/Coris, de 19 de novembro de 2025 (peça 24)

3. A fiscalização da Receita Federal atua para aumentar o nível de conformidade tributária, adotando medidas preventivas, sempre que possível, ou coercitivas, quando necessário. Nesse contexto, com base nas informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e nas informações recebidas do Ministério do Turismo, a Receita Federal verificou, de forma massiva, os requisitos de fruição do Perse relacionados com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e com a inscrição no Cadastur para cada estabelecimento de pessoa jurídica:

a) que declarou receita desonerada pelo Perse na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições);

b) que declarou renúncia fiscal do Perse na Escrituração Contábil Fiscal - ECF, no tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

c) que declarou renúncia fiscal do Perse na Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (**Dirbi**);

d) que solicitou habilitação ao Perse no Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais - Sisen, conforme determinação da Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024.

4. Nesse contexto, insere-se programa de autorregularização incentivada, por meio do qual mais de 22 mil pessoas jurídicas foram comunicadas de períodos de fruição com aparentes impedimentos para o aproveitamento dos benefícios do Perse”.

5. Em todas essas situações, as confirmações sobre os fatos identificados pela RFB serão realizadas caso a caso, com base nos atos constitutivos e na documentação contábil da empresa, seja em procedimentos de fiscalização, seja em procedimentos de revisão de ofício, nos casos em que o auto de infração for gerado eletronicamente de forma massiva, sempre considerando a criticidade das inconformidades frente à capacidade de trabalho disponível.

55. Conforme as informações obtidas, a Receita Federal (RFB) fiscaliza as informações prestadas na Dirbi e adota uma série de procedimentos para garantir a conformidade dos dados e o uso regular dos benefícios fiscais, como o Perse.

56. A fiscalização ocorre por meio das seguintes estratégias e mecanismos:

56.1. verificação massiva e cruzamento de dados - a RFB utiliza processos automatizados para confrontar as informações da Dirbi com outras bases de dados e obrigações acessórias, incluindo: CNPJ (para conferir a atividade econômica - CNAE), Ministério do Turismo (para validar a inscrição regular no Cadastur), EFD-Contribuições (para checar a receita desonerada de PIS e Cofins), Escrituração Contábil Fiscal (ECF) (para verificar a renúncia de IRPJ e CSLL), Sisen (para confirmar se a empresa possui habilitação prévia deferida)

56.2. alertas e monitoramento em tempo real - no momento do envio da escrituração digital, o sistema da Receita Federal emite alertas automáticos para contribuintes que tentam declarar o benefício sem estar devidamente habilitados. Também são enviados comunicados para empresas habilitadas que estão omissas na entrega da Dirbi.

56.3. programa de autorregularização - a RFB implementou o programa de autorregularização incentivada (IN RFB 2.210/2024), por meio do qual mais de 22 mil empresas foram notificadas sobre períodos de fruição com aparentes impedimentos, dando a elas a oportunidade de corrigir as

pendências antes de uma autuação.

56.4. ações de fiscalização individualizadas - nos casos em que as inconsistências permanecem ou são consideradas críticas, a Receita realiza procedimentos de fiscalização caso a caso, analisando atos constitutivos e a documentação contábil da empresa. Isso pode resultar na geração eletrônica massiva de autos de infração ou em revisões de ofício.

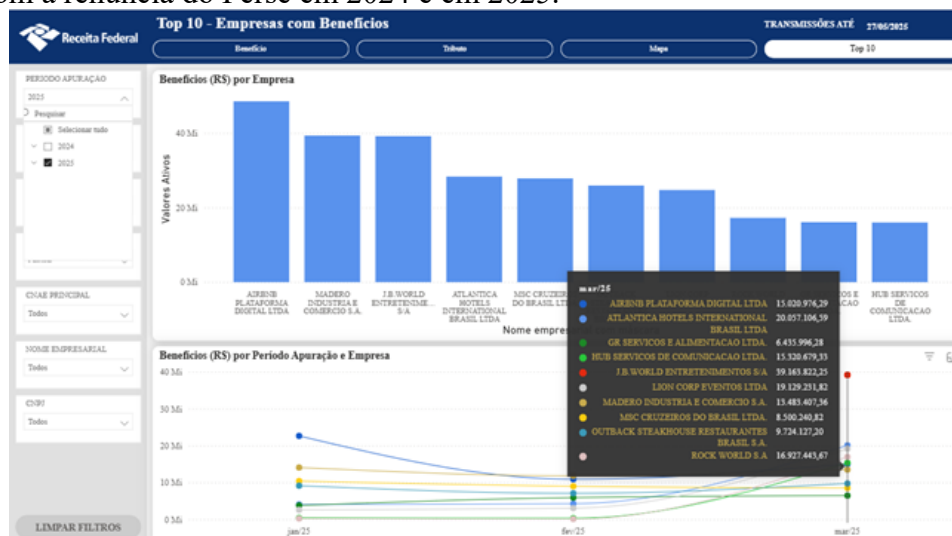
56.5. grupo de estudo estratégico - foi instituído um grupo nacional (Portaria RFB nº 560/2025) com o objetivo específico de propor atos normativos e diretrizes para o tratamento de irregularidades detectadas na fruição de benefícios fiscais declarados.

57. Por fim, a RFB sustenta que essas ações visam aumentar o nível de conformidade tributária e recuperar benefícios que tenham sido usufruídos de forma indevida ou ilegal. Considera-se, assim, atendida a diligência e esclarecida a questão.

Possível concentração do benefício em grandes grupos econômicos (subitem 9.2.8)

58. A SCN sugere que o benefício fiscal pode estar sendo concentrado em poucos conglomerados econômicos e pede uma apuração sobre o assunto.

59. Além do site Dados Abertos, outra fonte de dados sobre benefícios fiscais é o painel desenvolvido pela RFB e disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/beneficios>>, que possibilita a seleção de dados por região, modalidade, estado e período. No painel é possível observar as dez empresas que são mais favorecidas com a renúncia do Perse em 2024 e em 2025.



60. Foi proposta diligência à RFB para que informassem sobre a existência de algum estudo sobre essa possível concentração dos benefícios:

9.2. promover diligência, (...), junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que, (...), apresente a este Tribunal os elementos a seguir listados:

- 9.2.8. estudo elaborado pela RFB, se existente, sobre a concentração do benefício fiscal do Perse, Lei 14.148/2021, em grandes grupos econômicos;
61. Na Nota Cocad/Suara/RFB nº 475, de 12 de novembro de 2025 (peça 21), a Coordenação Operacional de Cadastros e Benefícios Fiscais da RFB respondeu:
As informações públicas disponibilizadas nos endereços eletrônicos da Receita Federal do Brasil e em dados abertos permitem à unidade especializada de auditoria eventual identificação de concentração do benefício fiscal do Perse em grandes grupos econômicos.
62. A Coordenação Operacional de Cadastros e Benefícios Fiscais da RFB descreveu no Relatório de Acompanhamento do Perse de maio de 2025 (peça 28, p. 13):
Destaca-se o caso da pessoa jurídica IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. (CNPJ nº 14.380.200/0001-21), cuja decisão judicial lhe confere o direito à fruição do benefício até agosto de 2024 para PIS e COFINS e até dezembro de 2024 para IRPJ e CSLL, totalizando o montante de R\$ 539.027.716,17.
63. De acordo com os dados consolidados das empresas habilitadas, seis atividades econômicas concentraram a maior parte da renúncia fiscal:
- 5510-8/01 - Hotéis: Foi o setor de maior impacto isolado: R\$ 4,01 bilhões, representando 25,6% do total do benefício.
 - 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas: R\$ 2,28 bilhões (14,6% do total).
 - 5611-2/01 - Restaurantes e similares: R\$ 1,94 bilhão (12,4% do total).
 - 7911-2/00 - Agências de viagem: R\$ 867 milhões (5,5% do total).
 - 9001-9/02 - Produção musical: R\$ 782 milhões (5,0% do total).
 - 9001-9/99 - Artes cênicas e espetáculos (outros): R\$ 764 milhões (4,9% do total).
64. Quando os dados são analisados por grandes grupos econômicos (Seções da CNAE), a concentração fica ainda mais evidente:
- Alojamento e Alimentação: Setor preponderante, respondendo por **43%** do custo fiscal (R\$ 5,52 bilhões).
 - Atividades Administrativas e Serviços Complementares: Representou **27,7%** do custo (R\$ 3,55 bilhões).
 - Artes, Cultura, Esporte e Recreação: Respondeu por **14,3%** do total (R\$ 1,83 bilhão).
65. Vale observar que os relatórios da Receita Federal muitas vezes agrupam os valores pelo CNAE principal da matriz da empresa. No entanto, cerca de R\$ 2,56 bilhões (**16,3%**) do custo fiscal vieram de **empresas cujo CNAE principal não estava na lista original do Perse**, mas que obtiveram o benefício por exercerem atividades de eventos de forma preponderante em suas filiais ou atividades secundárias.
66. Um exemplo notável citado é o de grandes grupos de alimentação (como Madero e Quick Burger) que estão classificados na seção de “Fabricação de Produtos Alimentícios”, mas que usufruíram do benefício por suas atividades secundárias de restaurantes. Além disso, grandes montantes judicializados, como o caso da empresa iFood, influenciaram o peso fiscal de setores voltados à intermediação e agenciamento.
67. Em conclusão, os relatórios de avaliação do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) (peça 31) indicam que o tamanho médio das empresas que aderiram ao Perse é “consideravelmente superior” ao das empresas que não participaram, mesmo dentro dos mesmos setores. Além disso, observou-se um crescimento acentuado na dispersão do tamanho das firmas participantes, puxado pelas empresas que estão no topo da distribuição (as maiores), especialmente a partir de 2022.
68. Os grandes beneficiários ou exemplos de alta concentração de renúncia fiscal no Perse são:
- iFood (Ifood.Com Agência de Restaurantes Online S.A.): É o caso de maior destaque individualizado nos relatórios. A empresa obteve o direito de usufruir do benefício por meio de decisão judicial, totalizando um montante de R\$ 539.027.716,17 em renúncia fiscal. O fundamento judicial permitiu a fruição mesmo com CNAE principal diverso dos listados na lei,

- garantindo o benefício até agosto de 2024 (PIS/COFINS) e dezembro de 2024 (IRPJ/CSLL).
- Madero (Madero Indústria e Comércio S.A.): Citado como exemplo de grande grupo que, embora tenha como atividade principal a fabricação de produtos de carne (CNAE 1013-9/01), usufruiu do benefício por possuir atividades secundárias de restaurantes e similares contempladas pelo programa.
 - Quick Burguer (Quick Burguer Alimentos Ltda.): Mencionado juntamente com o grupo Madero por usufruir do benefício através de suas atividades secundárias de alimentação, apesar de sua matriz estar classificada em setores industriais.
 - Agora Ingressos e Eventos Ltda.: Identificada como uma beneficiária que, embora tenha um CNAE principal voltado para impressão publicitária, habilitou-se por possuir 20 CNAEs secundários contemplados pela legislação do Perse.
 - Eco 4 Solutions Logística Ltda.: Mencionada por obter o benefício devido à sua atividade secundária preponderante de aluguel de palcos, apesar de seu CNAE principal ser horticultura.

69. Embora o painel público da Receita Federal permita visualizar as dez empresas (CNPJs) mais favorecidas, a identificação precisa de "grupos econômicos" completos é complexa. Relatórios de avaliação indicam que o benefício é fortemente concentrado nas empresas situadas no topo da distribuição de tamanho (as maiores firmas), sendo que o valor médio do subsídio em 2024 foi de cerca de R\$ 1,2 milhão por empresa. Grandes grupos econômicos muitas vezes utilizam o benefício apenas em suas filiais ou estabelecimentos específicos, o que pode fazer com que o valor total do grupo apareça fragmentado em diferentes CNPJs nos dados brutos.

70. Propor-se-á, nesse sentido, que a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados seja informada que: a) a RFB disponibiliza um painel onde é possível identificar as dez empresas (CNPJ individuais) mais favorecidas em 2024 e 2025; b) dados da Dirbi mostram que o subsídio médio por empresa foi de cerca de R\$ 1,2 milhão, mas com forte concentração nas empresas situadas no topo da pirâmide de faturamento (as maiores firmas); c) muitas vezes, grandes grupos usufruem do benefício apenas por meio de estabelecimentos filiais ou por atividades secundárias preponderantes, o que faz com que os valores apareçam consolidados no CNPJ da matriz, mesmo que esta, isoladamente, não tivesse direito ao benefício; d) a Receita Federal informou que utiliza o cruzamento de dados (Dirbi, EFD-Contribuições, ECF e Sisen) para garantir que mesmo os grandes grupos estejam usufruindo do benefício apenas sobre as receitas estritamente permitidas por lei.

Habilitação e prévio registro no Cadastur (subitens 9.2.9 e 9.2.10)

71. Outra questão trazida na SCN foi sobre a condução regular do processo de habilitação das empresas, especialmente das grandes corporações que atuam em áreas como gastronomia, turismo e entretenimento, com cumprimento integral dos critérios legais, como o prévio registro no Cadastur.

72. Conforme apontado na jurisprudência colacionada à peça 10, a exigência de inscrição no Cadastur para as empresas do setor de turismo gerou controvérsias levadas ao Judiciário e há algumas decisões no sentido de que a exigência por portaria era ilegal. Entretanto, a partir da Lei 14.592/2023 o requisito passou a ser legal e explícito no art. 4º, § 5º, da Lei 14.148/2021.

73. A situação descrita acima resultou nas diligências dos subitens 9.2.9 e 9.2.10 do Acórdão 2532/2025-TCU-Plenário:

9.2. promover diligência, (...), junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que, (...), apresente a este Tribunal os elementos a seguir listados:

9.2.9. esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização adotados pela RFB para verificar o cumprimento da exigência de inscrição das empresas do setor de turismo no Cadastur, conforme previsto na legislação do Perse vigente à época da concessão do benefício fiscal;

9.2.10. o cumprimento dos critérios de habilitação por parte das empresas, especialmente no que tange à data de inscrição no Cadastur e à preponderância do CNAE principal da empresa no momento da solicitação e durante a fruição do benefício previsto na Lei 14.148/2021;

74. Na Nota Cocad/Suara/RFB nº 475, de 12 de novembro de 2025 (peça 21), a Coordenação Operacional de Cadastros e Benefícios Fiscais da RFB respondeu aos subitens 9.2.9 e 9.2.10:

A verificação do cumprimento da exigência de inscrição das empresas no Cadastur foi realizada à época da análise dos requerimentos para a concessão do benefício fiscal. Não se trata de um procedimento administrativo de fiscalização, mas de procedimento de verificação de requisitos legais para adesão ao benefício fiscal.

A verificação incluiu a preponderância do CNAE, as questões do CADASTUR, a data de constituição da empresa, a exclusão das pessoas optantes pelo Simples Nacional e a ocorrência de impedimentos legais como inexistência de CND ou existência de registros no CADIN. Isso permitiu à RFB a constituição de uma base de dados de contribuintes efetivamente habilitados.

Todos os critérios legais foram verificados por ocasião de apresentação da solicitação de habilitação. Não houve ação de acompanhamento posterior.

A política pública de incentivo fiscal do Perse é acompanhada pelo Ministério do Turismo (MTUR) e Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), além da Controladoria Geral da União (CGU) e do Conselho de Monitoramento e Acompanhamento de Política Pública (CMAP).

Os dados públicos publicizados apresentam consolidações por CNAE considerando apenas o CNAE do estabelecimento matriz. Ressalte-se, porém, que existem casos em que a concessão ocorreu apenas para os estabelecimentos filiais. Assim, os dados publicizados podem conter consolidação de dados nas matrizes da pessoa jurídica, ainda que elas não tivessem direito aos benefícios fiscais do Perse, mas tão somente os respectivos estabelecimentos.

75. A Receita Federal, portanto, realiza a verificação tanto da inscrição no Cadastur quanto da adequação dos códigos CNAE, embora o órgão classifique esse procedimento prioritariamente como uma “verificação de requisitos legais para adesão” no momento da habilitação, em vez de um procedimento administrativo de fiscalização tradicional.

76. Inicialmente, a RFB efetua a análise dos requerimentos de habilitação prévia para a concessão do benefício. A verificação é feita de forma massiva e automatizada, cruzando as informações dos estabelecimentos das pessoas jurídicas com os dados recebidos diretamente do Ministério do Turismo. Esse cruzamento permite à RFB identificar se o requerente estava regularmente cadastrado no sistema do Ministério do Turismo nas datas exigidas pela legislação vigente à época.

77. A Receita Federal também atesta se a atividade da empresa solicitante está compreendida entre as permitidas e se respeita os marcos temporais das normas, verificando se os critérios de habilitação quanto ao código CNAE ocorre no momento da solicitação de ingresso no programa. A atividade principal é conferida por meio da confrontação com o número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e quando o benefício é pleiteado por atividade secundária, a conferência é realizada através da análise das notas fiscais emitidas pela empresa.

78. O sistema de Gestão de Benefícios Fiscais (Sisen) da RFB é parametrizado para verificar se o CNAE do requerente é compatível com o previsto na legislação, incluindo a data de constituição da empresa e a data de alteração ou existência do código CNAE em 18 de março de 2022. Esses processos de verificação permitiram à RFB constituir uma base de dados de contribuintes efetivamente habilitados e identificar divergências. Empresas que não cumprem esses requisitos têm seus pedidos de habilitação indeferidos ou são notificadas por meio de programas de autorregularização caso tenham usufruído do benefício indevidamente em períodos anteriores à obrigatoriedade da habilitação prévia.

79. Considera-se, assim, atendida a diligência e esclarecida a questão.

Avaliação sobre a política de preços decorrente da renúncia (subitem 9.2.11)

80. O item 8 da Solicitação do Congresso Nacional (peça 4, p. 3) requereu a apuração sobre o reflexo da renúncia fiscal instituída pelo Perse nos preços dos bens e serviços oferecidos às pessoas consumidoras do setor de eventos.

81. Nesse sentido, salienta-se que a legislação do Perse não prevê metas explícitas de repasse da desoneração ao consumidor. Contudo, realizou-se diligência com o objetivo de identificar eventual avaliação desenvolvida pela RFB sobre o impacto do Perse:

- 9.2. promover diligência, (...), junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que, (...), apresente a este Tribunal os elementos a seguir listados:
- 9.2.11. informação sobre a existência de avaliação realizada pela RFB sobre o impacto da renúncia fiscal promovida pela Lei 14.148/2021, de modo a subsidiar o Congresso Nacional com informações precisas sobre a efetividade da política nos preços praticados;
82. Na Nota CETAD/COPAN nº 137, de 19 de novembro de 2025 (peça 25), o Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad) da RFB respondeu ao subitem 9.2.11:
3. No âmbito do CETAD não foram efetuados estudos qualitativos sobre o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse. O Cetad quando da proposição de alterações na legislação tributária atua no sentido de prover informações de natureza quantitativa.
4. No entanto, cabe destacar que, atualmente, o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas - CMAP ficou responsável por conduzir avaliações sistemáticas de políticas públicas federais sendo que o Perse teve sua avaliação conduzida no Ciclo 2024/2025.
5. Informações sobre a avaliação efetuada no âmbito do CMAS sobre o Perse podem ser obtidas em <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/avaliacao-de-politicas-publicas/conselho-demonitoramento-e-avaliacao-de-politicas-publicas-cmap/avaliacoes/programa-emergencial-para-retomadado-setor-de-eventos-2013-comercio-e-servicos-Perse>.
83. Pode-se então aduzir que a principal avaliação sobre o impacto da renúncia fiscal do Perse foi conduzida pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) no ciclo 2024/2025 (peça 30).
84. A avaliação do CMAP aponta que, embora as empresas participantes tenham registrado crescimento no número de empregos, o custo da política foi muito elevado em relação aos resultados alcançados. Um exercício preliminar utilizando o modelo de “diferenças em diferenças” estimou que o programa gerou um aumento médio de oito empregos por empresa participante em comparação com as não participantes. Os dados indicam também que as empresas que aderiram ao Perse já apresentavam um desempenho melhor em termos de emprego e uma recuperação mais rápida do que as não participantes, mesmo antes da criação do programa.
85. Ademais, o diagnóstico identificou que os critérios de elegibilidade foram frágeis na origem, pois consideraram apenas o código CNAE, sem distinguir se a atividade era realizada de forma presencial ou remota. Isso permitiu que empresas que não sofreram interrupção nas atividades (como as virtuais ou com entrega em domicílio) usufríssem do benefício.
86. A frágil configuração inicial exigiu alterações posteriores (como a inclusão do teto de R\$ 15 bilhões e a habilitação prévia), o que gerou um cenário de instabilidade jurídica e aumento de ações judiciais para manutenção do benefício.
87. Quanto aos impactos ao consumidor final, não foi identificada uma avaliação específica sobre se a renúncia fiscal se refletiu na redução de preços no final da cadeia de prestação dos serviços. A legislação do Perse não previu metas explícitas de repasse da desoneração ao preço final.
88. A avaliação acrescenta que a política passou por dois momentos: um de “autofruição” (até 2024), com baixo controle, e outro de maior transparência após a criação da Dirbi (Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária), que permitiu dados precisos sobre o custo fiscal real. Com relação à coordenação e supervisão, registrou-se a ausência de instâncias formais entre o Ministério da Fazenda, o Ministério do Turismo e o setor privado desde a concepção do programa. Em resumo, as avaliações indicam que, do ponto de vista da política pública, o Perse cumpriu o papel de injetar liquidez nas empresas, mas apresentou problemas de eficiência alocativa e de focalização no público que realmente necessitava do auxílio emergencial.
89. Considera-se, assim, atendida a diligência e esclarecida a questão.
- Verificação sobre a correspondência do CNAE (subitem 9.2.12)**
90. Outro ponto questionado na SCN foi se, no momento da habilitação e durante o usufruto do benefício fiscal, a Receita Federal teria aferido se o CNAE preponderante da empresa correspondia efetivamente às atividades previstas para enquadramento no Perse, inclusive quanto à data de alteração do CNAE.
91. A situação descrita acima resultou na diligência do subitem 9.2.12 do Acórdão 2532/2025-

TCU-Plenário:

9.2. promover diligência, (...), junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que, (...), apresente a este Tribunal os elementos a seguir listados:

9.2.12. esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização adotados pela RFB para conferir se a atividade econômica (CNAE) da empresa solicitante do benefício está compreendida dentre os CNAEs previstos nas normas do Perse e dentro da vigência de cada uma delas;

92. Na Nota Cocad/Suara/RFB nº 475, de 12 de novembro de 2025 (peça 21), a Coordenação Operacional de Cadastros e Benefícios Fiscais da RFB respondeu:

Todos os critérios de habilitação foram verificados no momento da solicitação de habilitação. Não foi um procedimento de fiscalização, mas de verificação de requisitos legais para adesão. A conferência da atividade econômica se deu por confrontação com o número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), quando dizia respeito à atividade econômica principal, ou por confrontação com as notas fiscais emitidas pela empresa, quando dizia respeito à atividade econômica preponderante.

Em caráter complementar, a RFB instituiu Grupo de Estudo de Cunho Estratégico com a finalidade de propor ato normativo que estabeleça diretrizes para o tratamento de irregularidades na fruição de benefícios fiscais, nos termos da Portaria RFB nº 560, de 17 de julho de 2025 (peça 22).

Sim, a Receita Federal (RFB) adota procedimentos para conferir a adequação da atividade econômica (CNAE) e sua vigência, embora o órgão ressalte que essas ações ocorrem primordialmente como uma **verificação de requisitos legais para adesão** no momento da habilitação, e não como um procedimento de fiscalização administrativa tradicional.

Os principais procedimentos informados pela RFB são:

93. Conforme asseverado pela RFB, o escrutínio de todos os pressupostos para a habilitação, com ênfase na adequação da CNAE, processa-se concomitantemente ao requerimento de admissão prévia no sistema. A validação da atividade principal opera-se mediante o cotejo direto com os dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Todavia, nas hipóteses em que o benefício tributário é pleiteado sob a égide da atividade secundária preponderante, a conferência exige um exame pormenorizado das notas fiscais emitidas pelo contribuinte.

94. Para viabilizar esse controle em larga escala, a administração tributária utiliza o sistema de Gestão de Benefícios Fiscais (Sisen), mecanismo que permite a verificação massiva e automatizada da compatibilidade do código CNAE perante o ordenamento jurídico vigente.

95. O sistema cruza os dados para garantir que a empresa já exercia a atividade permitida em 18 de março de 2022, conforme exigido pela Lei 14.859/2024 para a fruição do benefício.

96. Há uma preocupação de que o montante de R\$ 2,56 bilhões (ou R\$ 2,8 bilhões em análises posteriores) referentes a empresas habilitadas por atividade preponderante (CNAE secundário) possa não ter sido integralmente verificado, dado que essa validação depende da análise minuciosa de notas fiscais.

97. Diante desse cenário de riscos, a RFB instituiu o Grupo de Estudo Nacional de Cunho Estratégico, por intermédio da Portaria RFB nº 560/2025, com o escopo de elaborar diretrizes normativas para o tratamento de irregularidades detectadas *a posteriori*. Tal iniciativa visa balizar tanto os procedimentos de fiscalização individualizados quanto a eventual emissão eletrônica e massiva de autos de infração, a depender da criticidade das inconformidades identificadas após o período de fruição.

98. Considera-se, assim, atendida a diligência e esclarecida a questão.

CONCLUSÃO

99. Com base nos esclarecimentos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), elaborou-se análise técnica que permite concluir que a Solicitação do Congresso Nacional foi atendida, esclarecendo os pontos de dúvida suscitados pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.

100. Quanto ao limite de custo fiscal, confirmou-se que o teto de R\$ 15 bilhões foi extrapolado em março de 2025, o que ensejou a publicação do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, extinguindo o benefício para fatos geradores ocorridos a partir de abril de 2025. A Receita Federal

demonstrou que os relatórios bimestrais de acompanhamento estão completos e aderentes às exigências do art. 4º-A da Lei 14.148/2021, sanando a lacuna de transparência identificada no portal de dados públicos.

101. Sobre os relatórios bimestrais de acompanhamento do Perse, a Receita Federal regularizou a publicação, disponibilizando os documentos referentes a outubro de 2024 e março e maio de 2025. A análise desses relatórios confirmou que eles contêm as informações exigidas pelo art. 4º-A da Lei 14.148/2021, sanando a lacuna de transparência que havia sido identificada.

102. No que tange à judicialização, identificou-se que o montante de renúncia fiscal concedido via decisão judicial atingiu aproximadamente R\$ 649 milhões no período de abril de 2024 a março de 2025, com destaque para a concentração de valores em empresas que questionaram requisitos cadastrais ou restrições de CNAE. Embora não exista estudo formal sobre a concentração do benefício em conglomerados econômicos, a RFB identificou que a política tendeu a beneficiar empresas de porte superior às não aderentes, mas que tal usufruto, desde que respeitados os critérios legais, não configura ilegalidade.

103. A introdução da exigência de habilitação prévia pelo art. 4º-B da Lei 14.148/2021 funcionou como filtro para o acesso ao Perse, contribuindo para reduzir a fruição indevida do benefício. Das mais de 13,5 mil empresas que solicitaram a habilitação, cerca de 17% tiveram o pedido indeferido por não cumprirem os requisitos. Nesse contexto, a Receita Federal confirmou que todos os beneficiários do programa foram habilitados conforme a IN RFB 2.195/2024 ou por decisão judicial.

104. A Receita Federal implementou procedimentos para fiscalizar as informações prestadas na Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi) por verificação e cruzamento de dados, alertas em tempo real, programas de autorregularização e ações de fiscalização individualizadas. Foi criado um grupo de estudo para aprimorar o tratamento de irregularidades na fruição de benefícios fiscais.

105. Conforme mencionado, os dados demonstram concentração do benefício do Perse em poucas atividades econômicas e em empresas de grande porte. O setor de hotelaria foi o mais beneficiado, com 25,6% do total da renúncia fiscal. Grandes grupos do setor de alimentação também se beneficiaram por meio de suas atividades secundárias. O caso da empresa iFood, que obteve o benefício por decisão judicial, é exemplo de concentração de valores em um contribuinte.

106. No âmbito operacional, a Receita Federal realiza a verificação do registro prévio no Cadastur e da adequação dos códigos CNAE no momento da habilitação das empresas no Perse. Esse procedimento é realizado de forma automatizada, por cruzamento de dados com o Ministério do Turismo. As empresas que não cumprem esses requisitos têm seus pedidos de habilitação indeferidos, o que demonstra o rigor na aplicação dos critérios de elegibilidade.

107. Não foi identificada avaliação específica sobre o repasse da renúncia fiscal do Perse aos preços dos bens e serviços oferecidos aos consumidores. A avaliação conduzida pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) focou nos impactos do programa sobre o emprego, apontando que, embora tenha havido aumento no número de postos de trabalho, o custo da política foi elevado em relação aos resultados alcançados. A legislação do Perse não previa metas explícitas de repasse da desoneração aos preços finais.

108. A Receita Federal verifica a correspondência do CNAE das empresas solicitantes do Perse no momento da habilitação, confrontando as informações com o CNPJ e, quando necessário, com as notas fiscais emitidas. O sistema Sisen é utilizado para automatizar essa verificação, garantindo que a empresa já exercia a atividade permitida na data de referência estabelecida pela lei. Para mitigar os riscos de irregularidades, foi criado um Grupo de Estudo Nacional para propor diretrizes de fiscalização.

109. Verificou-se que a RFB mantém mecanismos ativos de fiscalização, destacando-se o cruzamento de dados via Sisen e DIRBI, o programa de autorregularização que notificou mais de 22 mil empresas, e a instituição de um Grupo de Estudo de Cunho Estratégico (Portaria RFB 560/2025) voltado para o tratamento de irregularidades detectadas a posteriori.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

110. Diante do exposto, submete-se a presente SCN, formulada por intermédio do Of. P. 086/2025/CDC, de 10/7/2025 (peça 3), pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Deputado Daniel de Almeida, com base na Proposta de Fiscalização e Controle 9, de 1º/4/2025, à consideração superior, sugerindo encaminhar o presente processo ao Gabinete do Ministro Relator, Augusto Nardes, com proposta de:

110.1. informar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, em resposta à Proposta de Fiscalização e Controle 9/2025, que:

110.1.1. após a extrapolação do teto de R\$ 15 bilhões do PERSE, o Poder Executivo e a Receita Federal adotaram as medidas legalmente previstas. A realização de audiência pública e a subsequente publicação do ato de extinção do benefício demonstram a conformidade dos procedimentos adotados com o art. 4º-A da Lei 14.148/2021, encerrando o ciclo do benefício fiscal conforme a regra estabelecida;

110.1.2. a exigência de publicação dos relatórios bimestrais de acompanhamento do PERSE está sendo cumprida pela Receita Federal do Brasil; ademais esses relatórios fornecem os dados necessários para o monitoramento detalhado do programa, incluindo a desagregação por CNAE, forma de apuração do IRPJ e valores em discussão judicial;

110.1.3. foram identificados valores desonerados por via judicial na ordem de R\$ 649 milhões (período abril de 2024 a março de 2025), cujos fundamentos principais envolvem princípios de anterioridade tributária e questionamentos sobre a exigência de inscrição no Cadastur e limites de CNAE. As alterações na legislação geraram insegurança jurídica e exacerbou o número de judicializações, cujos fundamentos, juntamente com aqueles das decisões judiciais decorrentes, podem fornecer subsídios para o aprimoramento de futuras políticas de incentivo fiscal, a fim de mitigar o contencioso tributário;

110.1.4. a exigência de habilitação prévia se mostrou uma medida eficaz para aumentar o controle e a regularidade na concessão do benefício fiscal do PERSE. A implementação desse mecanismo pela Receita Federal permitiu uma análise mais criteriosa dos requisitos de elegibilidade, corrigindo a fragilidade do modelo anterior de “auto fruição” e garantindo que apenas as empresas que se enquadram nos critérios legais pudessem usufruir da renúncia fiscal;

110.1.5. a Receita Federal do Brasil dispõe de mecanismos de fiscalização para verificar a conformidade das informações declaradas na Dirbi, visando assegurar o uso regular dos benefícios fiscais do PERSE. As estratégias adotadas, que combinam ações preventivas e coercitivas, demonstram o esforço do órgão para garantir a correta aplicação da legislação e coibir o aproveitamento indevido da renúncia fiscal;

110.1.6. embora o Perse não prevesse restrições quanto ao porte das empresas, o benefício se concentrou em grandes grupos econômicos;

110.1.7. a Receita Federal tem adotado procedimentos para verificar o cumprimento da exigência de inscrição no Cadastur e a adequação do CNAE das empresas que pleiteiam o benefício do PERSE. A verificação automatizada no momento da habilitação garante que apenas as empresas que atendem aos requisitos legais possam usufruir do programa, conferindo maior segurança e controle ao processo de concessão da renúncia fiscal;

110.1.8. não há evidências de que a renúncia fiscal do Perse tenha se refletido em uma redução de preços para o consumidor final. A avaliação do CMAP indica que o programa teve um impacto positivo, ainda que modesto, na geração de empregos. Não foram estabelecidos mecanismos de monitoramento para avaliar o impacto nos preços e garantir que o benefício fosse, de alguma forma, compartilhado com a sociedade;

110.1.9. a Receita Federal do Brasil adota procedimentos para verificar a adequação do CNAE das empresas no âmbito do PERSE, tanto no momento da habilitação quanto por meio de ações de fiscalização posteriores. A utilização de sistemas automatizados e a criação de grupo de estudo demonstram a preocupação do órgão em garantir a correta aplicação da legislação.

110.2. considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida e o processo saneado, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

110.3. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados;

110.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), oriunda da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (peça 3), que aprovou, em 9/7/2025, a Proposta de Fiscalização e Controle 9/2025, solicitando uma fiscalização, com o auxílio deste Tribunal de Contas da União, sobre a execução e os impactos da política de renúncia fiscal instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021, que criou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

2. No referido expediente, a solicitante requer que a ação de controle apure o valor efetivo das renúncias de receita tributária decorrentes da aplicação do benefício fiscal do Perse, com especial atenção à forma como grandes conglomerados vêm se apropriando do benefício, à regularidade dos processos de habilitação e ao impacto dessa política sobre o consumidor final, focando nos seguintes pontos de atenção:

“1. O valor total das renúncias de receita tributária decorrentes do art. 4º da Lei nº 14.148/2021;

2. Os valores de renúncia concedidos via decisão judicial, discriminados daqueles concedidos por meio administrativo;

3. Os valores relacionados à fruição do benefício antes e depois da exigência de habilitação prévia no programa, distinguindo os acessos judiciais e administrativos;

4. Se os dados declarados na Declaração de Informações Rendimento e Benefícios (DIRB) atendem às exigências do art. 4º-A da referida lei;

5. Se as demais exigências legais previstas no art. 4º-A estão sendo efetivamente cumpridas;

6. Se há concentração do benefício em grandes grupos econômicos em detrimento de pequenas e médias empresas do setor;

7. Se o processo de habilitação das empresas, especialmente das grandes corporações que atuam em áreas como gastronomia, turismo e entretenimento, foi conduzido de forma regular, com cumprimento integral dos critérios legais, como o prévio registro no Cadastur antes da pandemia;

8. Qual o impacto real da renúncia fiscal no preço dos produtos e serviços oferecidos ao consumidor final;

9. Se, no momento da habilitação e durante o usufruto do benefício fiscal, a Receita Federal aferiu se o CNAE preponderante da empresa correspondia efetivamente às atividades previstas para enquadramento no PERSE, inclusive quanto à data de alteração do CNAE.”

3. Ao examinar o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) informa que, em articulação com a Receita Federal do Brasil, coletou elementos suficientes que permitiram realizar análise técnica capaz de atender integralmente a Solicitação do Congresso Nacional, esclarecendo todos os pontos de dúvida suscitados pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.

4. Feita essa breve contextualização, passo a decidir, acolhendo, de pronto, o exame e a proposta da AudFiscal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

5. Inicialmente, presentes os requisitos de admissibilidade previstos para esta natureza processual, a solicitação de informações deve ser conhecida com base no art. 71, inciso VII, da CF/1988, c/c art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 232, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 4º, inciso I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

6. No mérito, endosso o exame realizado pela unidade instrutiva, por entender que abordou com bastante propriedade todos os questionamentos suscitados pela Comissão, configurando-se o resultado como elementos aptos a subsidiar o parlamentar demandante nas providências que julgar oportunas.

7. Com efeito, os questionamentos da SCN foram adequadamente avaliados na sua essência, cujas considerações técnicas registradas pela unidade especializada do Tribunal devem ser encaminhadas ao solicitante, nos termos propostos.
8. Observo que as questões suscitadas foram respondidas com base nos esclarecimentos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), que permitiu ao exame técnico esclarecer todos os pontos de dúvida suscitados pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.
9. Conforme aponta o exame técnico, quanto ao limite de custo fiscal, a AudFiscal confirmou que o teto de R\$ 15 bilhões foi extrapolado em março de 2025, o que ensejou a publicação do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, extinguindo o benefício para fatos geradores ocorridos a partir de abril de 2025.
10. Ainda conforme exame técnico, a Receita Federal demonstrou que os relatórios bimestrais de acompanhamento estão completos e aderentes às exigências do art. 4º-A da Lei 14.148/2021, sanando a lacuna de transparência identificada no portal de dados públicos. Aliás, sobre os relatórios bimestrais de acompanhamento do Perse, a Receita Federal regularizou a publicação, disponibilizando os documentos referentes a outubro de 2024 e a março e maio de 2025, e a análise desses relatórios confirmou que eles contêm as informações exigidas pelo art. 4º-A da Lei 14.148/2021.
11. No que tange à judicialização, identificou-se que o montante de renúncia fiscal concedido via decisão judicial atingiu aproximadamente R\$ 649 milhões no período de abril de 2024 a março de 2025, com destaque para a concentração de valores em empresas que questionaram requisitos cadastrais ou restrições de CNAE. Embora não exista estudo formal sobre a concentração do benefício em conglomerados econômicos, a RFB identificou que a política tendeu a beneficiar empresas de porte superior às não aderentes, mas que tal usufruto, desde que respeitados os critérios legais, não configura ilegalidade.
12. A introdução da exigência de habilitação prévia pelo art. 4º-B da Lei 14.148/2021 funcionou como filtro para o acesso ao Perse, contribuindo para reduzir a fruição indevida do benefício. Das mais de 13,5 mil empresas que solicitaram a habilitação, cerca de 17% tiveram o pedido indeferido por não cumprirem os requisitos. Nesse contexto, a Receita Federal confirmou que todos os beneficiários do programa foram habilitados conforme a IN RFB 2.195/2024 ou por decisão judicial.
13. Registra, ainda, a AudFiscal que a Receita Federal implementou procedimentos para fiscalizar as informações prestadas na Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi) por verificação e cruzamento de dados, alertas em tempo real, programas de autorregularização e ações de fiscalização individualizadas. Foi criado um grupo de estudo para aprimorar o tratamento de irregularidades na fruição de benefícios fiscais.
14. Conforme mencionado, os dados demonstram concentração do benefício do Perse em poucas atividades econômicas e em empresas de grande porte. O setor de hotelaria foi o mais beneficiado, com 25,6% do total da renúncia fiscal. Grandes grupos do setor de alimentação também se beneficiaram por meio de suas atividades secundárias. O caso da empresa iFood, que obteve o benefício por decisão judicial, é exemplo de concentração de valores em um contribuinte.
15. No âmbito operacional, a Receita Federal realiza a verificação do registro prévio no Cadastur e da adequação dos códigos CNAE no momento da habilitação das empresas no Perse. Esse procedimento é realizado de forma automatizada, por cruzamento de dados com o Ministério do Turismo. As empresas que não cumprem esses requisitos têm seus pedidos de habilitação indeferidos, o que demonstra o rigor na aplicação dos critérios de elegibilidade.
16. Não foi identificada avaliação específica sobre o repasse da renúncia fiscal do Perse aos preços dos bens e serviços oferecidos aos consumidores. A avaliação conduzida pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) focou nos impactos do programa sobre o emprego, apontando que, embora tenha havido aumento no número de postos de trabalho, o custo da política foi elevado em relação aos resultados alcançados. A legislação do Perse não previa metas explícitas de repasse da desoneração aos preços finais.

17. A Receita Federal verifica a correspondência do CNAE das empresas solicitantes do Perse no momento da habilitação, confrontando as informações com o CNPJ e, quando necessário, com as notas fiscais emitidas. O sistema Sisen é utilizado para automatizar essa verificação, garantindo que a empresa já exercia a atividade permitida na data de referência estabelecida pela lei. Para mitigar os riscos de irregularidades, foi criado um Grupo de Estudo Nacional para propor diretrizes de fiscalização.

18. Verificou o exame técnico, ainda, que a RFB mantém mecanismos ativos de fiscalização, destacando-se o cruzamento de dados via Sisen e DIRBI, o programa de autorregularização que notificou mais de 22 mil empresas, e a instituição de um Grupo de Estudo de Cunho Estratégico (Portaria RFB 560/2025) voltado para o tratamento de irregularidades detectadas **a posteriori**.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de abril de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 795/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.851/2025-3.
- 1.1. Apenso: 003.221/2025-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, que aprovou a Proposta de Fiscalização e Controle 9/2025;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, com fundamento nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. informar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, em resposta à Proposta de Fiscalização e Controle 9/2025, que:

9.3.1. após a extrapolação do teto de R\$ 15 bilhões do PERSE, o Poder Executivo e a Receita Federal adotaram as medidas legalmente previstas. A realização de audiência pública e a subsequente publicação do ato de extinção do benefício demonstram a conformidade dos procedimentos adotados com o art. 4º-A da Lei 14.148/2021, encerrando o ciclo do benefício fiscal conforme a regra estabelecida;

9.3.2. a exigência de publicação dos relatórios bimestrais de acompanhamento do PERSE está sendo cumprida pela Receita Federal do Brasil; ademais esses relatórios fornecem os dados necessários para o monitoramento detalhado do programa, incluindo a desagregação por CNAE, forma de apuração do IRPJ e valores em discussão judicial;

9.3.3. foram identificados valores desonerados por via judicial na ordem de R\$ 649 milhões (período abril de 2024 a março de 2025), cujos fundamentos principais envolvem princípios de anterioridade tributária e questionamentos sobre a exigência de inscrição no Cadastur e limites de CNAE. As alterações na legislação geraram insegurança jurídica e exacerbou o número de judicializações, cujos fundamentos, juntamente com aqueles das decisões judiciais decorrentes, podem fornecer subsídios para o aprimoramento de futuras políticas de incentivo fiscal, a fim de mitigar o contencioso tributário;

9.3.4. a exigência de habilitação prévia se mostrou uma medida eficaz para aumentar o controle e a regularidade na concessão do benefício fiscal do PERSE. A implementação desse mecanismo pela Receita Federal permitiu uma análise mais criteriosa dos requisitos de elegibilidade, corrigindo a fragilidade do modelo anterior de “auto fruicção” e garantindo que apenas as empresas que se enquadram nos critérios legais pudessem usufruir da renúncia fiscal;

9.3.5. a Receita Federal do Brasil dispõe de mecanismos de fiscalização para verificar a conformidade das informações declaradas na Dirbi, visando assegurar o uso regular dos benefícios fiscais do PERSE. As estratégias adotadas, que combinam ações preventivas e coercitivas,

demonstram o esforço do órgão para garantir a correta aplicação da legislação e coibir o aproveitamento indevido da renúncia fiscal;

9.3.6. embora o Perse não prevesse restrições quanto ao porte das empresas, o benefício se concentrou em grandes grupos econômicos;

9.3.7. a Receita Federal tem adotado procedimentos para verificar o cumprimento da exigência de inscrição no Cadastur e a adequação do CNAE das empresas que pleiteiam o benefício do PERSE. A verificação automatizada no momento da habilitação garante que apenas as empresas que atendem aos requisitos legais possam usufruir do programa, conferindo maior segurança e controle ao processo de concessão da renúncia fiscal;

9.3.8. não há evidências de que a renúncia fiscal do Perse tenha se refletido em uma redução de preços para o consumidor final. A avaliação do CMAP indica que o programa teve um impacto positivo, ainda que modesto, na geração de empregos. Não foram estabelecidos mecanismos de monitoramento para avaliar o impacto nos preços e garantir que o benefício fosse, de alguma forma, compartilhado com a sociedade;

9.3.9. a Receita Federal do Brasil adota procedimentos para verificar a adequação do CNAE das empresas no âmbito do PERSE, tanto no momento da habilitação quanto por meio de ações de fiscalização posteriores. A utilização de sistemas automatizados e a criação de grupo de estudo demonstram a preocupação do órgão em garantir a correta aplicação da legislação;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 10/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0795-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.297/2026-GABPRES

Processo: 014.851/2025-3

Órgão/entidade: CD - Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)

Destinatário: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 09/04/2026

(Assinado eletronicamente)

MONICA RODRIGUES CAMPELLO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.